

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**

**Att.: Sra. Presidente da Comissão Municipal de Licitações**

**Ref.: Concorrência nº 01/2021 // Processo PA nº 5970/2021**

**WMW LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI**, já qualificada nos autos do PA em epígrafe, neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem, perante V. S<sup>a</sup>, com fulcro no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, para interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. decisão que a inabilitou por ocasião da abertura da licitação e análise dos documentos, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I** – A presente concorrência tem como objeto a *“Outorga da concessão do serviço público de transporte coletivo municipal, por ônibus, em todo o perímetro do Município de Pilar do Sul, conforme descrição constante no Termo de Referência”*

**II** – Ao analisar a documentação dessa Recorrente, a comissão de licitação decidiu inabilitá-la com a justificativa de que a mesma não atendeu aos itens 5.1.3.a, 2.1 e 5.1.3 a.5, ou seja, de que os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto pretendido, assim como não comprovam os quantitativos de quilometragem exigidos. Ocorre que como será pontualmente demonstrado, apesar dos atestados não terem sido emitidos exatamente da forma como previsto no edital, é certo que os mesmos são absolutamente compatíveis, haja vista que cada Administração emite os atestados da forma como entendem melhor, pois não existe um modelo padrão para especificar os serviços que foram executados com as peculiaridades exatamente iguais às exigidas em cada edital, prescindindo de diligência e complementação de informações para que seja dada oportunidade de amplitude de participação à luz da previsão legal de não restringir a competitividade, visando a proposta efetivamente vantajosa ao interesse público.



**III** – Importante mencionar que mesmo que a comprovação do exigido não esteja expresso exatamente da forma como menciona o edital, o importante é que tal exigência seja cumprida, mesmo que de forma diversa, mas com a mesma conclusão. Dessa forma, ao analisarmos os documentos anexos, chegamos à fácil conclusão de que essa Recorrente comprovou ter executado muito mais do que os 537.774/ano, senão vejamos:

De acordo com o Edital e o contrato que deu ensejo ao atestado emitido pela Diretoria de Ensino de Suzano, percebe-se pela quantidade de ônibus utilizados no lote 2 (134 ônibus), a quantidade de alunos transportados (5.544), o número de viagens por dia (média de 2 ida e volta, por veículo), com média de 20 km por viagem, conforme o Termo de Referência, a conclusão é de que anualmente eram rodados em média 1.072.000 (um milhão e setenta e dois mil km, considerando-se 200 dias letivos).

Ao atestado de Suzano devem-se somar ainda, as quilometragens previstas nos seguintes atestados:

Diretoria de Ensino Leste 3, cuja km anual é de 76.604 km, considerando-se os 348,20 km/dia declarados no atestado x 220 dias letivos,

Aos dois atestados de Mogi das Cruzes, referentes aos Contratos 12 e 14/17, que juntos, somam 15.420 km, conforme esclarecimento anexo, da própria Diretoria de Ensino de Mogi, (apesar de terem sido executados outros 9 contratos e não ter sido juntados os referidos atestados),

Ao atestado de Itararé, que comprova a execução de 291.940 km/ano, de acordo com o previsto no Anexo III do edital anexo (modelo da proposta), considerando-se 1.327 km/dia x 220 dias letivos.

**IV** – Cumpre ressaltar que quando há dúvidas sobre as informações contidas em documentos apresentados na licitação, a diligência é o instrumento que está à disposição da Administração para que se comprove as informações prestadas, visando a perfeita instrução processual, conforme previsão legal expressa no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93. Recentemente o TCU reafirmou tal previsão legal, ao publicar o seguinte Acórdão:



***"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (Acórdão 2443 - TCU - Pleno)***

V – Nem se diga que pela vinculação ao edital, os atestados apresentados deveriam estar exatamente igual ao exigido no edital, haja vista que como dito acima, reitere-se que cada Administração tem sua forma de emitir os atestados, sendo que algumas são mais específicas outras mais suscintas no descritivo dos serviços prestados. Ademais, no presente caso, não é somente pela quilometragem rodada que se prova a capacidade técnica da empresa, mas também e, principalmente pela quantidade de veículos utilizados, pela quantidade de passageiros transportados e pelo prazo contratual. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o edital deve ser interpretado visando o verdadeiro sentido das suas normas e exigências, de forma que os licitantes possam comprovar sua capacidade de várias formas, ou que possam complementar as informações trazidas em seus atestados, propiciando a ampla participação, como se observa do seguinte julgado:

***Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)***

***"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (...) A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante***

*mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.” (STJ - MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)*

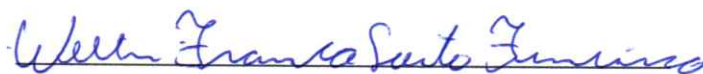
*“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido.” (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)*

Pelo exposto requer-se a V. Sª seja acatado o presente Recurso Administrativo para habilitar essa Recorrente para a próxima fase do certame, haja vista que a mesma cumpriu a exigência de execução do quantitativo de quilometragem anual, podendo tal informação ser conferida mediante diligência, caso haja necessidade de maior esclarecimento, aumentando a chance de se obter uma proposta efetivamente vantajosa ao interesse público, pois quanto mais licitantes, mais chances de que isso aconteça, cumprindo assim um dos primados da licitação. Assim estará sendo perpetrada a mais sublime Justiça!

Termos em que,

P. deferimento.

Pilar do Sul, 30 de novembro de 2021.



Welter França Souto Ferreira França

Procurador

**WMW LOC. DE VEÍCULOS E SERV. DE TRANSPORTES EIRELI.**